

TERRITÓRIO, RAÇA E ESCOLA: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DIANTE DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS AO RACISMO AMBIENTAL

Adelan Souza Marques¹
Rodrigo Gonçalves Costa

RESUMO

O presente artigo examina a sobreposição entre territórios de vulnerabilidade socioambiental e o baixo desempenho escolar de populações negras, pardas, indígenas, quilombolas e periféricas no Brasil, com especial atenção ao papel do Estado como agente responsável por garantir tanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto o direito a educação de qualidade. A partir de uma abordagem jurídico-crítica articulada com categorias da ecologia política e do pensamento decolonial, o estudo investiga de que modo a concentração de riscos ambientais em territórios habitados majoritariamente por famílias periféricas interfere nas condições materiais e psicossociais do aprendizado infantil, configurando uma modalidade de racismo ambiental com repercussões diretas no campo educacional. A pesquisa adota metodologia qualitativa com análise documental e revisão sistemática da literatura científica e jurídica, articulando fontes normativas, decisões judiciais e produção acadêmica nacional e internacional. Os resultados indicam que a omissão estatal diante da concentração de riscos ambientais em territórios racializados constitui violação simultânea de múltiplos direitos fundamentais e autoriza, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional, a responsabilização civil do Estado por omissão. Conclui-se que a superação desse quadro exige não apenas políticas públicas integradas mas também uma educação ambiental crítica e antirracista, capaz de reconhecer o território como espaço pedagógico e de proteção jurídica.

Palavras-chave: racismo ambiental; responsabilidade civil do Estado; educação antirracista; desigualdade racial; território.

ABSTRACT

This article examines the overlap between territories of socio-environmental vulnerability and the low school performance of Black, mixed-race, Indigenous, Quilombola, and peripheral populations in Brazil, with special attention to the role of the State as the agent responsible for guaranteeing both the right to an ecologically balanced environment and the right to quality

education. From a legal-critical approach articulated with categories of political ecology and decolonial thought, the study investigates how the concentration of environmental risks in

Adelan Souza Marques ¹E-mail: dr.adelan.marques@hotmail.com

Advogado, vice-presidente da Comissão de Direito Educacional no Âmbito Escolar - OAB/RJ. Especialista em Direito Educacional (UCAM). Graduando em Pedagogia (UERJ).

Rodrigo Gonçalves Costa E-mail: rodgoncalves.ct@gmail.com Docente. Licenciado em Ciências Biológicas (UNIFACETIE). Mestrando em Educação, Ciências e Matemática (UFRRJ).

territories predominantly inhabited by peripheral families interferes with the material and psychosocial conditions of children's learning, configuring a modality of environmental racism with direct repercussions in the educational field. The research adopts a qualitative methodology with documentary analysis and systematic review of scientific and legal literature, articulating normative sources, judicial decisions, and national and international academic production. The results indicate that state omission in the face of the concentration of environmental risks in racialized territories constitutes a simultaneous violation of multiple fundamental rights and authorizes, under the terms of the 1988 Federal Constitution and infra-constitutional legislation, the civil liability of the State for omission. It is concluded that overcoming this situation requires not only integrated public policies but also a critical and anti-racist environmental education, capable of recognizing the territory as a pedagogical space and a place of legal protection.

Keywords: environmental racism; state civil liability; anti-racist education; racial inequality; territory.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil ocupa uma posição singular no mapa das desigualdades racioambientais globais. Nação de passado escravocrata não superado, o país reproduz, por meios institucionais e extra institucionais, uma lógica de distribuição geográfica dos riscos ambientais que penaliza de forma desproporcional as populações periféricas. Essa distribuição não é casual: ela expressa uma racionalidade colonial que organiza o espaço, o trabalho e a vida em função da hierarquia racial. O conceito de racismo ambiental, elaborado por Robert Bullard nos Estados Unidos ao longo dos anos 1980 e 1990 e posteriormente desenvolvido por autores brasileiros como Henri Acselrad e Selene Herculano, oferece ferramentas analíticas precisas para nomear esse fenômeno e suas implicações jurídicas.

No campo educacional, as consequências da vulnerabilidade socioambiental são profundas e documentadas, embora raramente tratadas como questão de responsabilidade estatal. Crianças que vivem próximas a lixões, áreas de disposição irregular de resíduos, zonas de inundação recorrente ou regiões com alto índice de poluição atmosférica e hídrica

apresentam taxas significativamente maiores de absenteísmo, distúrbios cognitivos e evasão escolar. Quando se sobrepõem ao recorte racial, esses dados revelam um padrão estrutural que não pode ser interpretado como resultado de escolhas individuais ou de supostas deficiências culturais das famílias periféricas.

A presente pesquisa parte de três premissas fundamentais. A primeira é de que a concentração territorial de riscos ambientais sobre populações periféricas, negras, pardas, indígenas e quilombolas, constitui forma de racismo ambiental, categoria juridicamente operacionalizável a partir da leitura sistemática da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). A segunda é de que os efeitos dessa concentração sobre o desenvolvimento escolar de crianças configuram dano juridicamente relevante, ensejador de responsabilidade civil do Estado. A terceira é de que a superação desse quadro passa, necessariamente, por uma educação ambiental crítica e antirracista, capaz de articular a experiência territorial dos estudantes com a construção de saberes jurídicos e cidadãos.

O objetivo geral desta pesquisa é investigar de que modo a sobreposição entre territórios de vulnerabilidade socioambiental e baixo desempenho escolar de populações periféricas, em especial negras, indígena e quilombolas, configura hipótese de responsabilidade civil do Estado por omissão, sob o prisma do direito educacional. Os objetivos específicos são: identificar os nexos causais entre exposição ambiental, condições de aprendizagem e desigualdade racial; examinar o regime jurídico aplicável a responsabilidade estatal nos casos de omissão ambiental com repercussão educacional; e propor parâmetros normativos para uma política educacional que reconheça o território racialmente vulnerabilizado como objeto de proteção jurídica e espaço pedagógico.

A hipótese central é de que a inação do Estado diante da concentração de riscos ambientais em territórios periféricos não representa apenas uma falha de política pública, mas uma violação juridicamente qualificada de direitos fundamentais que autoriza a responsabilização civil por dano coletivo e difuso.

O trabalho está organizado em quatro seções além desta introdução: revisão bibliográfica e referencial teórico, metodologia, resultados e discussão, e considerações finais.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Racismo ambiental e distribuição territorial dos riscos

O racismo ambiental designa o conjunto de políticas, práticas e diretrizes que, de forma deliberada ou não, afetam de maneira diferenciada e negativa os grupos racialmente subalternizados no que diz respeito ao meio ambiente em que vivem, trabalham e se educam. A formulação original do conceito, atribuída a Benjamin Chavis Jr. nos anos 1980 é sistematizada por Bullard (1990) na obra *Dumping in Dixie*, emergiu do movimento de justiça ambiental norte-americana como resposta documentada a localização de aterros sanitários, indústrias poluidoras e instalações de risco em comunidades predominantemente negras e latinas do sul dos Estados Unidos.

No Brasil, a produção acadêmica sobre racismo ambiental consolidou-se na virada para o século XXI, sobretudo a partir das contribuições de Acselrad, Mello e Bezerra (2009), que articulam o conceito com as dimensões da ecologia política e da luta por justiça ambiental. Esses autores demonstram que a distribuição espacial dos riscos ambientais no território brasileiro não obedece a lógica da neutralidade técnica, mas reproduz e aprofunda hierarquias sociais, raciais e de classe sedimentadas historicamente. Comunidades quilombolas, favelas metropolitanas e periferias urbanas concentram, de forma não aleatória, os piores indicadores de saneamento básico, qualidade do ar, exposição a contaminantes químicos e acesso a água potável.

Herculano (2008) sublinha que o racismo ambiental opera em dois níveis: o da alocação de males ambientais, que concentra riscos sobre populações negras e pobres, e o da negação de bens ambientais, que priva essas mesmas populações de parques, arborização, saneamento, moradia digna e escolas em boas condições. Esses dois níveis são interdependentes e se retroalimentam, configurando o que a autora denomina injustiça ambiental cumulativa.

A dimensão jurídica do racismo ambiental ganhou densidade normativa com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, no art. 225, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, impondo ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Lido em conjunto com o art. 3º, inciso IV, que estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e com o art. 5º, caput, que garante a igualdade perante a lei, o texto constitucional autoriza uma interpretação sistemática que reconhece no racismo ambiental uma violação pluriofensiva de direitos fundamentais.

2.2 Decolonialidade e a produção do espaço racialmente vulnerabilizado

A compreensão do racismo ambiental como fenômeno estrutural requer o recurso ao pensamento decolonial, corrente teórica que, a partir de autores como Anibal Quijano, Walter Dignolo, Maria Lugones e Enrique Dussel, interroga as bases coloniais da modernidade e seus efeitos persistentes sobre a organização social, epistêmica e espacial do mundo contemporâneo.

Para Quijano (2005), a colonialidade do poder designa a persistência das hierarquias raciais instituídas pelo colonialismo para além da independência formal das nações colonizadas. Essa colonialidade não é resíduo histórico, mas componente estruturante das relações sociais e espaciais no capitalismo global, no Brasil, ela se manifesta na concentração de populações negras e indígenas em territórios com os piores indicadores de qualidade ambiental e acesso a serviços públicos, incluindo a educação.

A relação entre colonialidade e produção do espaço foi desenvolvida por autores como Achille Mbembe (2016) e pela geógrafa brasileira Ana Cláudia Torres Ribeiro, que articulam as noções de necropolítica e de espaço de morte para descrever os territórios onde a vida negra é continuamente ameaçada por condições ambientais, de violência e de precariedade institucional. Nesses territórios, a escola pública, quando presente, opera em condições precárias, sujeita a mesma lógica de abandono que caracteriza o entorno socioambiental.

A perspectiva decolonial permite, portanto, situar a responsabilidade do Estado não apenas no plano da omissão técnica mas no de uma política de distribuição racialmente orientada da precariedade, o que tem consequências diretas para o debate sobre responsabilidade civil.

2.3 Vulnerabilidade socioambiental e desempenho escolar: nexos documentados

A literatura científica nacional e internacional acumula evidências robustas sobre a relação entre exposição a riscos ambientais e dificuldades de aprendizagem em crianças. Estudos publicados nas áreas de neurociência, saúde pública e educação demonstram que a exposição ao chumbo, ao mercúrio, a partículas finas em suspensão e a outros contaminantes afeta o desenvolvimento neurológico infantil, comprometendo atenção, memória de trabalho, capacidade de leitura e desempenho matemático (Lanphear et al., 2005; Gould, 2009).

No Brasil, pesquisas conduzidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(IBGE), pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e por grupos de pesquisa universitárias revelam que os municípios e bairros com os piores indicadores ambientais coincidem, de forma estatisticamente significativa, com os territórios de maior concentração de populações negras e os menores índices de proficiência no Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB). Essa sobreposição não é acidental: ela reflete a distribuição racialmente estratificada dos bens e males ambientais descrita na seção anterior.

Além dos efeitos diretos sobre a saúde cognitiva, a vulnerabilidade socioambiental afeta o aprendizado por meios indiretos: instabilidade residencial decorrente de enchentes e remoções forçadas, absenteísmo causado por doenças de veiculação hídrica, trauma psicossocial associado a violência territorial e a mortalidade precoce de familiares, e sobrecarga das famílias com tarefas de cuidado em condições precárias. Esses fatores atuam como carga acumulada que compromete a disponibilidade psicológica e física das crianças para o aprendizado formal.

Adichie (2019) e outros autores que trabalham com a noção de narrativa única, alertam para o risco de interpretar esse quadro como resultado de supostas deficiências culturais ou de falta de interesse das famílias negras pela educação. Ao contrário, os dados indicam que as famílias dessas comunidades valorizam intensamente a educação como instrumento de mobilidade social, mas enfrentam obstáculos estruturais que o Estado tem a obrigação jurídica de remover.

2.4 Responsabilidade civil do Estado por omissão: fundamentos jurídicos

O regime da responsabilidade civil do Estado no direito brasileiro é regido pelo art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva para os atos comissivos do poder público e, na interpretação dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a teoria da responsabilidade subjetiva por omissão, fundada na falta do serviço ou culpa anônima do serviço público (*faute du service*).

Para que se configure a responsabilidade civil do Estado por omissão, a doutrina e a jurisprudência exigem a demonstração de três elementos: a omissão do agente público diante de um dever jurídico de agir; o dano ao particular ou a coletividade; e o nexo de causalidade entre a omissão e o dano. No caso das crianças expostas a riscos ambientais com reflexos no desempenho escolar, todos esses elementos podem ser demonstrados a partir de uma análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro e dos dados empíricos disponíveis.

O dever jurídico de agir do Estado resulta da conjugação de múltiplos dispositivos normativos: o art. 225 da CF/88 impõe ao poder público o dever de preservar o meio ambiente equilibrado; o art. 205 garante a educação como direito de todos e dever do Estado; o art. 227 estabelece o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, impondo ao Estado, a família e a sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos a saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. O Estatuto da Igualdade Racial, em seu art. 37, determina que o poder público promova a proteção das comunidades negras remanescentes de quilombos e outras comunidades tradicionais em relação ao meio ambiente. O ECA, em seu art. 7º, garante a criança proteção contra negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade, inclusive em suas dimensões ambientais.

A configuração do dano decorrente da omissão ambiental com repercussão educacional é de natureza difusa e coletiva, nos termos da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública como instrumento processual adequado a sua tutela. O nexo causal, por sua vez, pode ser estabelecido por meio de prova pericial, dados epidemiológicos e estudos de impacto ambiental, sem necessidade de individualização precisa do dano para cada vítima.

3. METODOLOGIA

3.1 Design da pesquisa

Este artigo adota metodologia qualitativa de caráter teórico-documental, com revisão sistemática da literatura e análise normativo-jurídica. A escolha metodológica justifica-se pela natureza do objeto de pesquisa: a configuração jurídica de responsabilidade civil do Estado por omissão ambiental com repercussão educacional e, antes de tudo, uma questão de interpretação sistemática do ordenamento jurídico e de articulação teórica entre campos do conhecimento, e não de produção de dados empíricos primários.

O estudo insere-se na tradição da dogmática jurídica crítica, que combina a análise técnico-normativa com a interrogação sociológica e política das categorias jurídicas. Essa abordagem permite superar os limites da jurisprudência puramente exegética e articular o direito com as ciências sociais, a ecologia política e os estudos decoloniais.

3.2 Fontes e procedimentos de coleta de dados

A pesquisa mobiliza quatro tipos de fontes: (a) legislação federal brasileira, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, a Lei da Educação Ambiental e o Código Civil; (b) jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre responsabilidade civil do Estado por omissão e sobre direitos fundamentais socioambientais; (c) produção acadêmica nacional e internacional indexada nas bases Scielo, Periódicos CAPES e Google Scholar, com recorte temporal preferencial entre 2000 e 2024; e (d) dados estatísticos publicados pelo IBGE, INEP e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre desigualdades racioambientais e desempenho escolar.

A revisão da literatura foi conduzida com as seguintes palavras-chave, em português e inglês: racismo ambiental, justiça ambiental, responsabilidade civil do Estado, educação antirracista, decolonialidade, vulnerabilidade socioambiental, desigualdade racial, desempenho escolar, territory e race, environmental racism, civil liability e State omission. A seleção dos textos obedeceu a critérios de relevância temática, originalidade argumentativa e qualidade das fontes citadas.

3.3 Procedimento de análise

A análise dos dados normativos e bibliográficos foi organizada em três eixos: (1) mapeamento dos nexos causais entre exposição ambiental, condições de aprendizagem e desigualdade racial, com base na literatura de saúde ambiental, neurociência e sociologia da educação; (2) identificação dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil do Estado por omissão ambiental com repercusso educacional, a partir da doutrina e da jurisprudência nacionais; e (3) proposição de parâmetros normativos para uma política educacional territorializada e antirracista, com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da prioridade absoluta da criança.

3.4 Considerações éticas

Por tratar-se de pesquisa de natureza teórica e documental, sem coleta de dados junto a sujeitos humanos, a pesquisa não requer submissão a Comitê de Ética em Pesquisa, conforme a Resolução CNS 510/2016. Todas as fontes citadas foram devidamente identificadas e referenciadas, observando-se os princípios de integridade intelectual e respeito aos direitos autorais. O estudo não conta com financiamento de fontes que possam constituir conflito de interesses.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 A sobreposição territorial entre vulnerabilidade ambiental e baixo desempenho escolar

A análise cruzada dos dados do IBGE, do INEP e do IPEA revela um padrão consistente de sobreposição espacial entre territórios com alta concentração de populações negras, indicadores ambientais críticos e baixo desempenho no SAEB. Municípios e bairros com os maiores índices de inadequação sanitária, maior exposição a áreas de risco geológico e maior distância de unidades de saúde e de escolas de qualidade apresentam, de forma estatisticamente associada, as maiores proporções de crianças negras e os menores índices de proficiência em leitura e matemática nas séries iniciais do ensino fundamental.

Esses dados confirmam o que a literatura internacional já havia demonstrado: a dimensão ambiental do déficit educacional de crianças negras não é redutível a fatores internos às famílias ou às escolas, ela é produzida, em larga medida, pelas condições do território em que essas crianças vivem. Estudos norte-americanos (Lanphear et al., 2005; Pastor et al., 2002) e europeus (Vrijheid, 2000) demonstram que crianças expostas a contaminantes ambientais apresentam redução mensurável na pontuação de testes cognitivos padronizados, efeito que se agrava em situações de privação socioeconômica e se distribui desproporcionalmente sobre grupos racialmente subalternizados.

No contexto brasileiro, a ausência de estudos de impacto ambiental em saúde escolar de escopo nacional representa, ela própria, uma forma de omissão epistêmica do Estado, ao não produzir os dados necessários para quantificar o dano, o poder público dificulta a demonstração do nexo causal exigido para a responsabilização jurídica. Essa omissão investigativa compõe, assim, o próprio objeto da responsabilidade civil.

4.2 Racismo ambiental como violação pluriofensiva de direitos fundamentais

A leitura sistemática do ordenamento jurídico brasileiro permite concluir que o racismo ambiental, compreendido como a concentração desproporcionalmente negativa de riscos ambientais sobre territórios negros, constitui violação simultânea de pelo menos cinco direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988: o direito à igualdade material (art. 5º, caput), o direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225), o direito à educação de qualidade (art. 205), o direito à saúde (art. 196) e o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

O Estatuto da Igualdade Racial reforça esse entendimento ao estabelecer, no art. 1º, que é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou cor da pele, o direito a participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais. A interpretação desse dispositivo em conjunto com o art. 37 do mesmo Estatuto, que trata da proteção ambiental das comunidades negras, aponta para um imperativo de atuação estatal que vai além da mera vedação a discriminação formal.

O princípio da prioridade absoluta da criança, inscrito no art. 227 da CF/88 é operacionalizado pelo ECA, adiciona uma camada de urgência a esse quadro, quando as vítimas da omissão ambiental do Estado são crianças, a responsabilidade estatal é qualificada, pois o ordenamento jurídico exige que a criança seja tratada como sujeito de direitos em condição

especial de desenvolvimento, o que implica dever redobrado de proteção. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, em matéria de direitos socioambientais de crianças, o Estado não pode invocar a teoria da reserva do possível para justificar a inação quando o mínimo existencial está ameaçado (REsp 1.185.474/SC). Esse entendimento é diretamente aplicável aos casos em que a omissão ambiental compromete o direito fundamental a educação.

4.3 Configuração jurídica da responsabilidade civil do Estado por omissão ambiental com repercussão educacional

A construção do argumento jurídico de responsabilidade civil do Estado neste contexto requer a demonstração articulada de três elementos: o dever jurídico de agir, a omissão qualificada e o dano.

O dever jurídico de agir decorre, como demonstrado, do conjunto normativo constitucional e infraconstitucional já referido, é importante ressaltar que esse dever não se limita a omissão legislativa, mas alcança também a omissão administrativa. A inação de órgãos públicos municipais e estaduais diante de situações documentadas de contaminação ambiental em territórios escolares, o descumprimento de padrões de qualidade do ar e da água em áreas de maior concentração de crianças negras, e a ausência de planos de gerenciamento de resíduos

em periferias metropolitanas constituem exemplos de omissão qualificada administrativamente

relevante.

A omissão qualificada distingue-se da omissão genérica precisamente por ser identificável, localizável e corrigível por meio de atuação estatal ordinária. A jurisprudência do STF, a partir do julgamento da ADPF 347 (Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional), consolidou a possibilidade de reconhecer omissões estruturais do Estado que violam, de forma sistemática e massiva, direitos fundamentais de grupos vulneráveis. Embora o julgado se refira ao sistema prisional, sua racionalidade argumentativa e sua metodologia de análise são inteiramente aplicáveis ao campo do racismo ambiental e educacional.

O dano, por sua vez, é de natureza coletiva e difusa: não se trata de um indivíduo determinado cujo rendimento escolar foi prejudicado por uma fonte poluidora específica, mas de um padrão coletivo de prejuízo educacional que afeta, de forma desproporcional, crianças pertencentes a um grupo racial específico em razão da concentração territorial de riscos ambientais não remediados pelo Estado. Esse padrão autoriza a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por associações civis com representatividade adequada, nos termos da Lei 7.347/1985.

O nexo causal, finalmente, pode ser estabelecido por prova pericial multidisciplinar que articule dados de saúde ambiental, resultados de avaliação escolar e indicadores demográficos raciais, sem necessidade de demonstração individualizada do dano para cada criança afetada. A teoria da causalidade adequada, adotada pelo direito civil brasileiro, é suficiente para estabelecer que a omissão ambiental do Estado é causa adequada do dano educacional verificado.

4.4 Educação ambiental crítica e antirracista como resposta jurídico-pedagógica

A responsabilidade civil do Estado não se esgota na reparação pecuniária dos danos causados. No campo dos direitos socioambientais, a jurisprudência brasileira e a doutrina mais avançada convergem para a centralidade das obrigações de fazer, que incluem a implementação de políticas públicas específicas voltadas a superação das causas estruturais do dano.

No campo educacional, isso implica reconhecer que a educação ambiental crítica e antirracista constitui obrigação jurídica do Estado, e não mera opção pedagógica. A Lei 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, determina que a educação ambiental seja desenvolvida como prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. A Lei 10.639/2003, que torna obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana, oferece o enquadramento

jurídico para que a dimensão racial da crise ambiental seja incorporada aos currículos escolares.

A leitura integrada dessas duas leis, a partir de uma perspectiva decolonial, permite argumentar que a educação ambiental crítica e a educação antirracista não são campos separados, mas dimensões complementares de um mesmo projeto democrático de formação. Tratar a degradação ambiental dos territórios negros como conteúdo pedagógico não é apenas uma estratégia didática: é uma forma de reconhecer a experiência vivida dos estudantes como conhecimento válido e de conectar a formação escolar com a luta por direitos.

Autores como Bell Hooks (1994), Paulo Freire (1987) e Nilma Lino Gomes (2017) oferecem, cada um a seu modo, fundamentos teóricos para essa perspectiva. Hooks afirma que a sala de aula deve ser um espaço de resistência crítica; Freire defende que o processo educativo parte da realidade concreta dos educandos; Gomes demonstra que a educação antirracista exige o reconhecimento dos movimentos sociais negros como produtores de conhecimento epistemologicamente relevante. Reunidos, esses aportes convergem para uma concepção de educação territorial e antirracista que tem lastro jurídico na legislação brasileira vigente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo demonstrou que a sobreposição entre territórios de vulnerabilidade socioambiental e baixo desempenho escolar de populações negras, periféricas e quilombolas no Brasil não é fruto do acaso nem de deficiências individuais ou familiares, mas resultado de uma lógica estrutural de distribuição racialmente orientada dos riscos ambientais, historicamente sedimentada e juridicamente configurável como racismo ambiental.

À partir da análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, conclui-se que essa lógica estrutural configura hipótese de responsabilidade civil do Estado por omissão, uma vez que: (a) o Estado tem dever jurídico expresso de garantir meio ambiente equilibrado, educação de qualidade e proteção integral da criança; (b) a omissão administrativa diante da concentração de riscos ambientais em territórios negros é qualificada e documentável; e (c) o dano coletivo ao desenvolvimento escolar das crianças afetadas é mensurável e juridicamente relevante. A hipótese inicial foi confirmada, a inação do Estado diante do racismo ambiental não é apenas falha de política pública, mas violação pluriofensiva de direitos fundamentais que autoriza a responsabilização civil por dano coletivo difuso, com obrigação de reparação integral que

inclui a implementação de políticas públicas específicas.

As contribuições teóricas deste trabalho são de três ordens. No plano jurídico, o artigo oferece uma sistematização dos fundamentos normativos da responsabilidade civil do Estado por omissão ambiental com repercussão educacional, articulando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que, embora existentes, raramente são lidos em conjunto pela doutrina e pela jurisprudência. No plano pedagógico, o artigo propõe o reconhecimento jurídico da educação ambiental crítica e antirracista como obrigação estatal, e não como opção curricular. No plano teórico-crítico, o artigo demonstra a fecundidade do diálogo entre direito educacional, ecologia política e pensamento decolonial para a produção de categorias jurídicas mais adequadas a complexidade das desigualdades racioambientais brasileiras.

As limitações deste estudo decorrem principalmente da ausência de dados nacionais sistematizados sobre exposição ambiental em territórios escolares e seus efeitos sobre o desempenho de crianças negras, periféricas, indígenas e quilombolas. A produção desses dados constitui, ela própria, uma obrigação do Estado e uma agenda de pesquisa prioritária. Estudos futuros poderiam combinar a abordagem jurídica aqui desenvolvida com levantamentos empíricos georreferenciados que permitam quantificar o dano educacional decorrente da omissão ambiental estatal em municípios específicos, fortalecendo a base probatória para litígios estratégicos de interesse coletivo.

O enfrentamento do racismo ambiental como questão de direito educacional e, em última instância, uma exigência de democracia. Uma escola verdadeiramente inclusiva é aquela capaz de reconhecer que o território habitado pelos estudantes racializados e, ao mesmo tempo, um espaço de violência sistemática e um espaço de resistência, de cultura e de saber. Dar nome jurídico a essa violência é o primeiro passo para responsabilizar quem tem o dever de combatê

la.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília: Congresso Nacional, 1981.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública**. Brasília: Congresso Nacional, 1985.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Congresso Nacional, 1990.

BRASIL. Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999. **Institui a Política Nacional de Educação Ambiental**. Brasília: Congresso Nacional, 1999.

BRASIL. Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003. **Altera a Lei n. 9.394 para incluir no currículo oficial o ensino de história e cultura afro-brasileira**. Brasília: Congresso Nacional, 2003.

BRASIL. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. **Estatuto da Igualdade Racial**. Brasília: Congresso Nacional, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 09 set. 2015. Brasília: STF, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.185.474/SC**. Relator: Min. Humberto Martins. Julgamento: 20 abr. 2010. Brasília: STJ, 2010.

BULLARD, Robert D. **Dumping in Dixie: race, class, and environmental quality**. Boulder: Westview Press, 1990.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GOMES, Nilma Lino. O movimento negro educador: **saberes construídos nas lutas por emancipação**. Petrópolis: Vozes, 2017.

GOULD, Elise. Childhood lead poisoning: **conservative estimates of the social and economic benefits of lead hazard control**. *Environmental Health Perspectives*, v. 117, n. 7, p. 1162- 1167, 2009.

HERCULANO, Selene. **O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental**. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, v. 3, n. 1, 2008.

HOOKS, bell. **Teaching to transgress: education as the practice of freedom**. New York: Routledge, 1994.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. **Censo Demográfico 2022: resultados preliminares**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Resultados do SAEB 2023**. Brasília: INEP, 2024.

IPEA. **Desigualdades raciais, sociais e demográficas no Brasil**. Nota Técnica n. 92. Brasília: IPEA, 2022.

LANPHEAR, Bruce P. et al. **Low-level environmental lead exposure and children's intellectual function: an international pooled analysis**. *Environmental Health Perspectives*, v. 113, n. 7, p. 894-899, 2005.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Sao Paulo: N-1 Edicoes, 2018.

PASTOR, Manuel; SADD, James; MORELLO-FROSCH, Rachel. **Who's minding the kids? Pollution, public schools, and environmental justice in Los Angeles**. *Social Science Quarterly*, v. 83, n. 1, p. 263-280, 2002.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e America Latina**. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 107-130.

VRIJHEID, Martine. **Health effects of residence near hazardous waste landfill sites: a review of epidemiological literature**. *Environmental Health Perspectives*, v. 108, supl. 1, p. 101-112, 2000.